(72/2021-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais. Título judicial passível de qualificação registral. Não caracterização de ordem emanada por Juízo. Ausência de falha funcional da Registradora.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo inaugurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Capital, Dr. Alessander Marcondes França Ramos, em que formula consulta acerca da *"possibilidade ou cabimento de registro nos exatos moldes da retificação, bem como da inclusão determinada de avós, embora não obrigatórios, a fim de determinar se há obrigação do registrador em proceder na forma indicada na sentença e se a Sra. Oficial Registradora Vanessa Adriana Gouveia incorreu em falha funcional, observando-se que houve dúvida registrária por ela apresentada"*.

É o breve relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

Com efeito, Everton Note Narciso e Theofilo Note Narciso ajuizaram, perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, ação de retificação de assentos civis de nascimento, casamento e óbito com fulcro a obtenção de cidadania italiana, julgada procedente nos termos da r. sentença de fl. 04/07.

Do dispositivo de referido *decisum* constou determinação para averbação, no assento de casamento de Nicolau Notti Narcizo e Theodora Antonia Garcia, o nome dos avós paternos, Giacomo Notte e Maria Midea; e, no assento de óbito de Jercino Note Narciso, para constar o nome dos avós paternos, Benedetto Notte e Maria Narcisa Godorizzi, além da expressão de que o falecido era "filho legítimo de...".

Encaminhada a sentença-mandado à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Nova Granada, São Paulo, a Registradora qualificou negativamente o título e suscitou dúvida ao MM. Juiz Corregedor Permanente que a julgou procedente, mantendo a recusa formulada.

Nestes moldes, foi formulada a consulta em questão.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a consulta não merece guarida.

O mandado judicial expedido para fins de averbação, nos assentos de casamento e óbito de Nicolau Notti Narcizo e Theodora Antonia Garcia e Jercino Note Narciso, respectivamente, o nome dos avós paternos foi recusado pela registradora porque não há previsão legal para referida inclusão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

Em relação à determinação de averbação no assento de óbito de Jercino Note Narciso a expressão era "filho legítimo de..." a recusa foi formulada nos seguintes termos:

"Tal determinação contraria totalmente o nosso ordenamento jurídico que aboliu completamente tais expressões nos registros lavrados após a vigência da Carta Magna de 1988, por se tratar tal tipo de indicação de designação discriminatória que diferencia uns filhos de outros, como se houvesse discrímen entre aqueles havidos durante a constância do casamento, de outros filhos, concebidos extramatrimonialmente, sem o agasalho da relação conjugal ordinária"

Como é sabido, os títulos judiciais também estão sujeitos à qualificação registral, de modo que cabe ao Registrador, em sua atividade jurídica, esgotar os requisitos formais do título apresentado.

A propósito, relevante diferenciar o *título* judicial e a *ordem* judicial. Aquele está sujeito à qualificação, essa não está, devendo ser cumprida obrigatoriamente pelo Registrador.

O título em questão (mandado de averbação) não traduz *ordem* judicial, mas sim *título* judicial.

Assim, considerando que o mandado de averbação apresentado não é uma *ordem* judicial, mas um *título* judicial, a recusa da Oficial está amparada integralmente pelas regras da Corregedoria Geral da Justiça.

Ademais, à luz dos arts. 70 e 80 da Lei n.º 6.015/73, de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

fato, o nome dos avós não constitui elemento dos assentos de casamento e óbito.

É, também, neste sentido, a redação dos itens 80 e 99, do Cap. XVII das NSCGJ:

"80. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, testemunhas e pelo Oficial, sendo exarados:

"a) prenomes, sobrenomes, data do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

b) prenomes, sobrenomes, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais, quando conhecidos;

c) prenome e sobrenome do cônjuge precedente e data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

d) data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

e) relação dos documentos apresentados ao Oficial;

f) prenomes, sobrenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

g) regime de casamento, com declaração da data e da Unidade de Serviço em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

h) nome que passa a ter o nubente, em virtude do casamento;

i) à margem do termo, impressão digital dos contraentes que não souberem assinar o nome.

j) número de inscrição dos nubentes perante o Cadastro de Pessoas Físicas".

"99. O assento de óbito deverá conter:

a) a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento;

b) o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa;

c) o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto;

d) se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável;

e) no caso da alínea anterior, a menção se limitará as relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

informações relativas a toda cadeia de casamentos e uniões estáveis anteriores;

f) os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais;

g) se faleceu com testamento conhecido;

h) se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos;

i) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

j) o lugar do sepultamento;

k) se deixou bens;

l) se era eleitor;

m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas; número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho;

n) o nome do declarante e sua qualificação".

Além disso, o Provimento CNJ n.º 63/2017 cuidou de instituir modelo único de certidões de nascimento, casamento e óbito a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

serem adotados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país, dos quais não consta o nome dos avós (anexos II e III)

Nesta senda, a inserção pretendida importa em violação à Lei de Registros Públicos e ao regramento normativo imposto pelo CNJ.

Tampouco o acréscimo da expressão "filho legítimo" no assento de óbito de Jercino Note Narciso, lavrado em 2014, encontra guarida.

Com efeito, até o advento da Constituição Federal de 1.988, que proibiu a discriminação entre filhos, era autorizada a catalogação dos filhos entre legítimos, legitimados e ilegítimos, sendo que esta classificação tinha como único critério ter ou não o filho sido gerado na constância do casamento ou de união lícita.

Dentre os importantes princípios consagrados na Carta Maior de 1.988 insere-se o princípio da igualdade.

Sob a perspectiva da situação telada, dispõe o artigo 227, da Constituição Federal:

"É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Desta forma, com o advento da Constituição Federal de 1.988, não existe mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, pois ser filho de alguém independe de vínculo conjugal, união estável, concubinato, ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos serem tratados da mesma forma. Ora, a filiação é um fato da vida.

No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei nº 8.560/92 regulamentou a disposição constitucional assim disciplinando:

"no registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes".

É, também, nesta senda, o item 39 do Cap. XVII, das NSCGJ:

"39. Nos assentos de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.560/92, Portarias, Provimentos,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

Resoluções, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal".

Por estas razões, respeitado o entendimento do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, não se vislumbra qualquer falha funcional da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Nova Granada, São Paulo ao qualificar negativamente o título judicial e submeter a questão ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de responder a consulta formulada de que a recusa da averbação não caracterizou infração disciplinar da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Nova Granada, São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 03 de março de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código LNFJ4593.

CONCLUSÃO

Em 4 de março de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto para responder a consulta formulada no sentido de que a recusa da averbação não caracterizou infração disciplinar da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Nova Granada, São Paulo.

São Paulo, 4 de março de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (09/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00006154 e o código 82V1YN4H.